



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ

PAÇO LEGISLATIVO 'ANTÔNIO PROCÓPIO DA COSTA'



COMISSÃO DE FINANÇAS, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO

Santa Rita do Sapucaí, 11 de setembro de 2015.

Reinaldo de Cássia Amaral

Presidente da Câmara de
Santa Rita do Sapucaí

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 22/2015, DE 22 DE ABRIL DE 2015

Relator Rinaldo Duarte Teixeira de Carvalho:

Este projeto autoriza a concessão para implantação de cemitério, precedida de execução de obra, mediante prévia licitação, na modalidade concorrência, observadas as Leis 8.666/93 e 8.987/95.

A obra do cemitério deverá ser inteiramente realizada pelo concessionário, incluindo administração, conservação, manutenção, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço, sem prejuízo do exercício de poder de polícia administrativa do Município.

A concessão para exploração de serviços de cemitério terá prazo de 30 (trinta) anos e sua disciplina administrativa seguirá as normas gerais estatuídas na Lei Federal nº 8.997/1995, e suas posteriores alterações, além do disposto nesta Lei, no edital do certame e no contrato administrativo que for celebrado.

Esse prazo poderá ser renovado por iguais e sucessivos períodos, desde que seja conveniente e oportuno para o Município, e o concessionário esteja observando e cumprindo todas as obrigações contidas nas normas municipais e assumidas no contrato de concessão.

O desejo de renovação da concessão será manifestado pelo concessionário, por escrito, mediante requerimento endereçado ao Prefeito Municipal, com antecedência mínima de 1 (um) ano, sendo imediatamente aberto processo para apurar o cumprimento das normas e do contrato por parte do interessado.

5



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ

PAÇO LEGISLATIVO 'ANTÔNIO PROCÓPIO DA COSTA'



Caso o concessionário não tenha o seu contrato renovado ou não tenha interesse em renovar a concessão, será realizada nova licitação. Não havendo licitantes, o Município encampará ou assumirá os serviços, passando a área à categoria de cemitério público, sem prejuízo das indenizações devidas.

Sendo a terra objeto do cemitério encampado registrado no Cartório imobiliário como lote particular nos termos da Lei nº 6.015/1973, será também indenizada a terra nua, utilizando-se para cálculo do metro quadrado o valor venal constante do BCI - Boletim de Cadastro Imobiliário da Prefeitura Municipal.

No exercício da fiscalização dos serviços, o Município terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros do concessionário.

O Município poderá intervir unilateralmente na concessão de serviços de cemitério com o fim de assegurar a adequação na prestação dos serviços, bem como o fiel cumprimento nas normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes, observado, nesse procedimento, o disposto na Lei Federal nº 8.987/1995, podendo, inclusive, rescindir prematuramente o contrato, em tudo observando os princípios do contraditório e a ampla defesa.

A concessão dos serviços de cemitério extinguir-se-á por:

- I - advento do termo contratual;
- II - encampação;
- III - caducidade;
- IV - rescisão;
- V - anulação; e
- VI - falência ou extinção da empresa concessionária.

A inexecução total ou parcial do contrato de concessão acarretará, a critério do Município, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais ou legais, respeitadas a deflagração de processo administrativo próprio.

Como contrapartida pela outorga da concessão para implantação de cemitérios particulares horizontais, os concessionários deverão destinar, obrigatoriamente, um percentual da área original do projeto da necrópole para sepultamento gratuito de pessoas pobres e indigentes encaminhadas pelo Município.

Após a outorga de concessão para implantação de novo cemitério, o Município deverá iniciar imediatamente os procedimentos administrativos necessários para demarcação, cadastro e incorporação ao seu patrimônio da área do cemitério destinado ao Poder Público.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ

PAÇO LEGISLATIVO 'ANTÔNIO PROCÓPIO DA COSTA'



As tarifas dos serviços de cemitério objeto da concessão outorgada pelo Poder Público serão fixadas pelos preços da proposta vencedora da licitação respectiva e preservadas pelas regras de revisão previstas na Lei nº 8.987/1995, e alterações posteriores, no edital e no contrato administrativo celebrado, não podendo haver revisões com prazos menores que 1 (um) ano.

O Município de Santa Rita do Sapucaí possui apenas um cemitério público, que não comporta mais a demanda, levando a especulação de todo tipo, que foge ao controle da Administração Pública.

De outra parte, o Município não conta com recursos financeiros para adquirir imóvel próprio e construir um novo cemitério. Por isso, a concessão, precedida de licitação, é medida própria, eficaz e adequada para tanto.

Com o aumento da intervenção do Estado em todos os setores da vida particular, a delegação tem sido uma das alternativas, dentre elas a concessão, por meio da qual é outorgada a exploração do serviço público ao particular, mediante contrato.

Os serviços de cemitério têm interesse público, visam atender à saúde pública, por questões sanitárias, além da conotação religiosa e espiritual da população.

Por todos esses motivos, sou favorável à aprovação deste projeto, com uma única emenda visando corrigir erro material referente ao número da lei federal mencionada e para tornar a licitação mais competitiva, atraindo mais licitantes e, com isso, obtendo-se valores menores para as tarifas, em benefício de toda a população, reduzindo o percentual da área original do projeto da necrópole para sepultamento gratuito de pessoas pobres e indigentes encaminhadas pelo Município, de 15% para 10%.


Rinaldo Duarte Teixeira de Carvalho
Relator

9



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ

PAÇO LEGISLATIVO 'ANTÔNIO PROCÓPIO DA COSTA'



Voto do Vogal Vereador Rogério Ribeiro Baldoni:

Voto pela aprovação do projeto, com a emenda.

Rogério Ribeiro Baldoni

Vogal

Voto do Presidente da Comissão Vereador Vagner Fernandes Mendes:

Voto favorável à aprovação do projeto, com a emenda.

Vagner Fernandes Mendes

Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ

PAÇO LEGISLATIVO 'ANTÔNIO PROCÓPIO DA COSTA'



EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 22/2015, DE 22 DE ABRIL DE 2015

Art. 1º. Os artigos 3º, *caput*, e 8º do Projeto de Lei nº 22/2015, de 22 de abril de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º. *A concessão para exploração de serviços de cemitério terá prazo de 30 (trinta) anos e sua disciplina administrativa seguirá as normas gerais estatuídas na Lei Federal nº 8.987/1995, e suas posteriores alterações, além do disposto nesta lei, no edital do certame e no contrato administrativo que for celebrado.*

(...)

Art. 8º. *Como contrapartida pela outorga da concessão para implantação de cemitérios particulares horizontais, os concessionários deverão destinar, obrigatoriamente, no mínimo 10% (dez por cento) da área original do projeto da necrópole para sepultamento gratuito de pessoas pobres e indigentes encaminhadas pelo Município.*

Santa Rita do Sapucaí, 11 de setembro de 2015.

Rinaldo Duarte Teixeira de Carvalho
Relator

Rogério Ribeiro Baldoni
Vogal

Vagner Fernandes Mendes
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ

PAÇO LEGISLATIVO 'ANTÔNIO PROCÓPIO DA COSTA'



MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ

Santa Rita do Sapucaí, 5 de outubro de 2015.

Reinaldo de Cássia Amaral

Presidente da Câmara de
Santa Rita do Sapucaí

PARECER SOBRE A REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 22/2015, DE 22 DE ABRIL DE 2015

A Mesa da Câmara, no uso das atribuições legais que lhe confere o Regimento Interno, apresenta a Redação Final ao Projeto de Lei nº 22/2015, de 22 de abril de 2015, por força de emenda apresentada pela Comissão de Finanças, Justiça e Legislação e aprovada pelo Plenário da Câmara Municipal de Santa Rita do Sapucaí, para sanção e promulgação, nos termos da lei.

Reinaldo de Cássia Amaral
Presidente da Câmara

João Paulo Sampaio
Vice-Presidente

Rinaldo Duarte Teixeira de Carvalho
Secretário